



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

T.J.R.J. - Div. de Registro de Acordãos  
Processo: 98.007.00019  
Folhas : 771/797  
Registrado em 25/03/99

201  
A  
Subscrição

**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19/98**  
**RELATOR: Des. HUMBERTO DE MENDONÇA MANES**  
**CLASSE REGIMENTAL: 5 (cinco)**

***Representação por  
Inconstitucionalidade.***

***Se a entidade de classe possui âmbito em diversos Estados, tem ela qualidade, no pólo ativo, para demandar mediante Representação, a inconstitucionalidade de regras jurídicas em qualquer uma dessas unidades federativas, no caso, o Estado do Rio de Janeiro (Carta Estadual, artigo 162).***

***Texto inserido, pelo Legislativo, à mensagem do Executivo para a edição da Lei Orgânica do Município.***

***Emenda criando restrições a serviços de transporte coletivo de caráter essencial (Constituição Federal, inciso V do art. 30).***

***Procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do §8º do artigo 140 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 19/98, em que é Representante **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO LESTE MERIDIONAL DO BRASIL - FETRANSPOR** e Representado **CÂMARA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Legislação: 1. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; 2. Parágrafo 8, artigo 140.



ÓRGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19/98

**ACORDAM** os Desembargadores do **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, vencida a Des. Áurea Pimentel que a acatava. No mérito, julgou-se procedente a Representação, contra os votos dos Des. Martinho Campos, Miguel Pachá, Perlingeiro Lovisi, Marcus Faver, Semy Glans, Wilson Santiago, Álvaro Mayrink, João Wehbi Dib, Áurea Pimentel e Pestana de Aguiar que a improvia.

\*

Relatório a fls. 188/90.

Enfrenta-se, para rejeitá-la, a preliminar de ausência de qualidade para agir.

A teor do art. 6º do Código de Processo Civil, a regra, em tema de legitimação processual, é que a pertinência subjetiva da lide se reconheça em favor daquele que se afirma titular do interesse material. É a chamada legitimação comum ou ordinária.

O mesmo dispositivo, todavia, excepciona essa regra, a fim de outorgar a qualidade para agir, mediante a edição de lei, a terceiro estranho à relação jurídica material.

Cuida-se, agora, da conhecida legitimidade extraordinária, segundo a qual, por motivos de conveniência, o legislador atribui a terceiro, estranho ao conflito material, o poder jurídico de provocar o exercício da função jurisdicional do Estado.

Na hipótese, a situação legitimante deflui do art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e porque a Representante atua em vários Estados, não seria ela, segundo a tese defensiva, a entidade estadual exigida por aquela fattispecie normativa.



203  
e

ÓRGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19/98

Sucede que, precisamente por ter âmbito em diversos Estados (Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo), é a Representante uma federação de atuação estadual. Pode ela, desde que a Constituição de cada o permita, representar, por inconstitucionalidade, em qualquer daqueles Estados.

Patenteia-se, destarte, a pertinência subjetiva da lide no pólo ativo, sem que, com isso, se amplie (o que implicaria violar-se-lhe o imperativo) a regra constitucional do artigo 162.

\*

No mérito, o parecer do doutor BERNARDO HENRIQUE SCHILLER, aprovado pelo não menos eminente Procurador de Justiça, doutor HAMILTON CARVALHIDO, esgotou a matéria e, assim, sua perfeita fundamentação integra o presente na forma regimental.

Mostrou aquele parecer a impossibilidade de ser criada, na Lei Maior do Município, princípio discriminatório, baseado em conjecturas desmentidas pelo próprio texto legal. Mostrou, igualmente, o Ministério Público, a impossibilidade de formularem-se restrições a serviços de transporte coletivo essencial, segundo a regra contida no artigo 30, V, da Constituição Federal. Tudo isso, como se disse, foi apreciado e exaurido no parecer de fls. 174/85, parte integrante deste aresto para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 05 de Outubro de 1998.

*Thiago Ribas Filho*  
Des. THIAGO RIBAS FILHO, Presidente

*Humberto de Mendonça Mañes*  
Des. HUMBERTO DE MENDONÇA MAÑES, Relator

CIENTE.

Em 03 / 12 / 1998

*HAMILTON CARVALHIDO*  
HAMILTON CARVALHIDO

Procurador-Geral de Justiça

HUGO JERKE

1.º Subprocurador - Geral de Just



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

204  
R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19/98

VOTO VENCIDO

Fiquei vencida, data venia, na preliminar e no mérito, eis que, inicialmente, acolhia a arguição de ilegitimidade ativa do Representante, extinguindo, em consequência, o processo, sem a apreciação do mérito, quanto a este, Julgando improcedente a Representação.

Assim votei pelas razões seguintes:

Inicialmente, tinha a Representante como parte ilegítima para o oferecimento da Representação.

Como se vê dos autos, a Representação alveja norma da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (art.140, § 8º), que dispõe sobre regras para concessão ou permissão para execução de serviço de transportes coletivos no âmbito municipal.

De acordo com a norma do artigo 162 da Constituição do Estado, a federação sindical ou a entidade de classe, efetivamente legitimados para o oferecimento de representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face da referida Constituição, são segundo o texto constitucional, as de "âmbito estadual", o que se explica perfeitamente, na medida em que, em casos tais, está em discussão direito local.

No caso dos autos, a Representante, como se vê de fls.21, não é federação de "âmbito estadual", tendo antes base territorial, nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais.

Assim sendo, falece legítimo interesse à Representante para o oferecimento da Representação, o que, data venia, reconhecia.

ca



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

205  
R

No mérito, com todas as vênias da douta maioria, não vi inconstitucionalidade no § 8º do artigo 140 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro; que, sustenta-se, teria resultado do fato de ter-se estabelecido, na lei, prazo menor de dez anos, para as concessões ou permissões de serviços de transporte coletivo.

Tal tratamento diferenciado para esse tipo de serviço, de forma alguma pode ser visto como caracterizador de violação aos princípios da igualdade; da separação dos poderes ou da livre iniciativa.

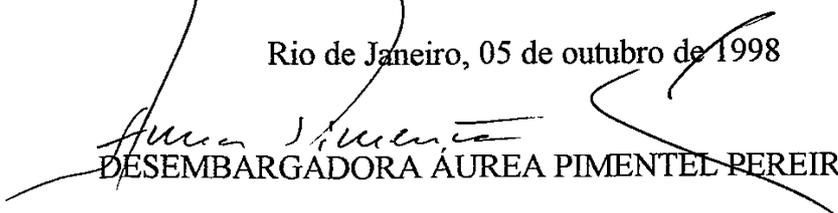
É que não se pode tratar de forma igual situações desiguais, como na presente Representação está-se preconizando, sem atentar para o fato de que a fixação dos prazos nos contratos de permissão ou concessão, deve levar em conta, em cada caso, circunstâncias especialíssimas a saber: o valor do investimento aplicado e o retorno do capital investido, bastante diferenciados em contratos outros, que exijam maior vulto de investimento, como é o caso, por exemplo, dos contratos de exploração de ferrovias, de fornecimento de água, esgoto sanitário, dentre outros.

A fixação de prazo menor para a duração dos custos de concessão e permissão para serviços de transporte coletivo, pode não estar consultando os interesses das empresas de transporte.

O novo tratamento dado no § 8º do artigo 140 da Lei de Organização Judiciária do Município do Rio de Janeiro, a tais contratos, não briga, contudo, com qualquer norma constitucional.

Diante de tudo que foi exposto, portanto, votei vencida, julgando improcedente a Representação.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 1998

  
DESEMBARGADORA ÁUREA PIMENTEL PEREIRA



206  
12

**ÓRGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19/98.**

**VOTO VENCIDO**

**Aos Municípios compete regular, por lei, a concessão de serviços públicos. Não é inconstitucional a lei que limita, no tempo, o prazo de concessão para o transporte coletivo de passageiros.**

Não há razão alguma para declarar-se a inconstitucionalidade de disposição legal impugnada que limita a dez anos o prazo para a concessão ou permissão de transportes coletivos de passageiros por ônibus.

A legislação estadual que regulou a concessão ou permissão de serviços públicos é inteiramente compatível com as constituições Federal e Estadual a respeito da matéria.

Com efeito diz o art. 175 da Constituição Federal:

Art.175: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, regular através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Prágrafo Único. A lei disporá sobre:

I- o regime nas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e sua prorrogação, bem como as condições de

gatil



Órgão Especial  
Representação p/ Inconstitucionalidade nº19/98  
Voto Vencido- Des. Martinho Campos

2

caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV- obrigação de manter serviço adequado.

Como ao Município, por distribuição de competência, incumbe organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, resolveu insculpir no art.140 da Lei Orgânica, disposições que regulam a concessão ou permissão de serviços públicos.

Assim dispôs a Lei Orgânica, na parte que interessa à controvérsia:

Art.140...

§3º- A concessão ou permissão a que se refere o inciso IV será regulada em lei e se dará pelo prazo de até cinquenta anos, cabendo aos órgãos de direção o acompanhamento e a fiscalização da execução, observado, no que couber, o disposto nos artigos 148, 149 e 150.

§8º- Ficam excluídos do disposto no §3º os serviços permissionários ou concessionários de transportes coletivos de passageiros por ônibus, cujo prazo máximo será de dez anos.

Acoimou-se de inconstitucional o §8º, de forma totalmente genérica, sem relação com sérios princípios constitucionais ou deturpando-os flagrantemente.

Alegou-se que a norma fere o princípio da livre iniciativa quando ela não faz outra coisa que albergá-lo, ao entregar à iniciativa

7 ad. 1



Órgão Especial  
Representação p/ Inconstitucionalidade nº19/98  
Voto Vencido- Des. Martinho Campos

3

privada a exploração de linhas de ônibus que o Município poderia explorar diretamente.

Só se compreende a alegação como um meio de assustar os tímidos com a avalanche do neo-liberalismo, com o qual a lei em causa de modo algum entra em confronto.

Acenou-se, até mesmo, no parecer do Ministério Público, adotado pelo Relator, com a violação do art. 9º, §1º da Constituição Estadual que proíbe a discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil etc. à falta de outra disposição da Constituição do Estado que pudesse ser contrariada pela norma impugnada.

Não pôde usar o parecer da afronta ao princípio da igualdade que, de nenhum modo poderia ser tido como contrariado.

Como bem acentuou a Des. Áurea Pimentel,

**“Tal tratamento diferenciado para esse tipo de serviço, de forma alguma pode ser visto como caracterizador de violação aos princípios da igualdade; da separação dos poderes ou da livre iniciativa.**

**É que não se pode tratar de forma igual situações desiguais.”**

Ora, pode o legislador estabelecer prazos máximos de concessão para certas atividades diferentes de outras que exigem maior investimento, como as ferrovias, transporte marítimo, fornecimento de água e esgoto, por exemplo. Ninguém em sã consciência pode afirmar que contraria o princípio de igualdade estabelecer-se um determinado prazo para a concessão de transporte de passageiros por ônibus e por ferrovias e embarcações.

A separação de poderes, também, de modo algum ficou afetada.

*7 ad. 1*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

209  
L

Órgão Especial  
Representação p/ Inconstitucionalidade nº19/98  
Voto Vencido- Des. Martinho Campos

4

A Constituição autorizou o legislador a regular as concessões de serviços públicos e ele o fez de acordo com o que considerou mais conveniente para o Município e para o usuário, não se podendo afirmar, como quer a impetrante, que tenha praticado ato inadequado e inexigível.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1998.

*Martinho Campos*  
DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19/98**

**REPRESENTANTE:** FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE  
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO LESTE  
MERIDIONAL DO BRASIL – FETRANSPOR

**REPRESENTADA :** CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

**LEGISLAÇÃO :** PARÁGRAFO 8º, DO ART. 140, DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

0

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*Representação por Inconstitucionalidade. Dispositivo inserido na Lei Orgânica do Município através de emenda a proposta emanada do Executivo. Criação de injustificada diferenciação a contrariar o princípio geral da igualdade de todos perante a lei. Legitimidade ativa da representante, indubitavelmente federação de âmbito pluriestadual, podendo atuar nos Estados na defesa dos interesses de seus filiados. Impossibilidade de ser criada na própria lei maior do Município princípio discriminatório baseado em conjunturas desmentidas pelo próprio texto legal. Impossibilidade de ser criada restrições a serviços de transporte coletivo, de caráter essencial, segundo regra do art. 30, V, da Constituição Federal. Pelo acolhimento da representação.*

V

176  
81**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****DOS FATOS**

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade aforada pela Federação das Empresas de Transporte do Leste Meridional do Brasil – FETRANSPOR, em face à norma insculpida, por emenda, à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, pela qual veio a ser alterada a redação do art. 140 e de seus parágrafos, a dispor a respeito da descentralização das ações e serviços governamentais, a qual, em sua redação originária, ao dispor a respeito das permissões e concessões determinava que estas, de um modo geral, se dariam pelo prazo de até 10(dez) anos, devendo serem reguladas por lei ordinária.

Tal disposição da Lei Orgânica veio a ser alterada por mensagem emanada do Poder Executivo Municipal, pela qual o prazo máximo fixado em até 10(dez) anos foi majorado para um prazo máximo de até 50(cinquenta) anos, isto a fim de permitir ao Município maior flexibilidade nas concessões e permissões, viabilizando a execução de projetos de maior porte, que o exíguo prazo anterior impossibilitava face a não permitir o retorno do capital investido.

X

127  
39**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

A mensagem do Poder Executivo enviada à Assembléia Legislativa Municipal não discriminava qualquer espécie de concessão, sendo que por iniciativa do legislativo veio a ser inserida na mensagem enviada pelo executivo o parágrafo 8º, objeto desta representação, pelo qual foram excluídas do prazo dilatado as empresas permissionárias e concessionárias de transportes coletivos de passageiros por ônibus, para as quais foi mantido o prazo máximo anterior de 10(dez) anos.

Sustenta a representante que a discriminação insculpida no mencionado dispositivo violaria aos artigos 5º, 6º, 7º e 9º, “caput” e § 1º, ao violar frontalmente os princípios da igualdade da livre iniciativa, da separação de poderes e da razoabilidade das leis, pedindo, em virtude disto, liminarmente, a suspensão da vigência e eficácia do dispositivo invocado e, finalmente, o acolhimento da representação para declarar-se em definitivo a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

A liminar solicitada foi indeferida pelo DD. Des. Relator, que determinou fossem solicitadas as informações necessárias, as quais foram devidamente prestadas pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro à fls. 143/158, nas quais sustenta-se, preliminarmente, a ilegitimidade da representante, pois na forma do artigo 162 da Carta Constitucional Estadual a iniciativa da representação por inconstitucionalidade estaria restrita a federações estaduais, sendo a

l

178  
A**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

representante federação regional, sustentando, no mérito, inexistir qualquer inconstitucionalidade uma vez que o ato impugnado foi geral, atingindo igualmente a todas as concessionárias de transportes coletivos, sendo norma justificada pela desnecessidade de ser estendido o prazo para esta espécie de concessão pois demandaria ela investimentos menores que as demais, nada justificando sua concessão por cinquenta anos, a impedir a revisão desses contratos face ao interesse público, sendo relevante destacar que a União reduzira o prazo de concessão de transportes interestaduais de 30 para 15 anos exatamente pelos mesmos motivos, sendo dito, finalmente, que os artigos tido como contrariados não guardavam qualquer incompatibilidade com a norma objeto da representação.

O Estado do Rio de Janeiro manifestou-se à fls. 165/172, sustentando os mesmos argumentos colocados pela Câmara Municipal, opinando pela improcedência da representação.

**PRELIMINARMENTE**

Antes de examinar-se o mérito da presente representação cumpre ser apreciada a alega ilegitimidade ativa da representante para a presente, tal como colocado tanto pela Câmara Municipal, quanto pelo Estado em suas manifestações.



189

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Apesar da preliminar colocada, a princípio, poder parecer ter fundamento, não resiste ela a uma análise mais profunda, sendo, talvez por isso que nela insistiu tão pouco a Câmara Municipal, que preferiu enfrentar mais longamente o próprio mérito.

Efetivamente a alegada ilegitimidade não resiste a uma análise mais profunda, pois é certo que a representante não constitui uma federação de âmbito regional como colocado, primeiramente por inexistir qualquer região legalmente definida como enquadrada pelos estados em que a representante possui, também, base territorial, pois o que temos, na realidade, é uma federação de âmbito pluriestadual, com base territorial em diversos estados e sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, donde ser evidente que a representante existe, individualmente, com personalidade jurídica em cada um desses estados, podendo defender os interesses de seus associados em todos eles independentemente, equiparando-se a uma sociedade com sede em uma cidade e filiais em outras.

A adotar-se a preliminar sustentada teríamos a esdrúxula situação de não poder a representante atuar em qualquer esfera, pois não teria âmbito estadual para ser abrangida pela Constituição Estadual, nem teria âmbito nacional para ser abrangida pela Constituição Federal, ficando em um âmbito regional não contemplado por qualquer dispositivo, sendo ainda mais evidente seu âmbito pluri-estadual se

P



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

considerarmos inexistir a região territorial abrangida pelos estados abrangidos pela base territorial integrada pela representante.

Finalmente, e fato mais relevante, mesmo que se pudesse entender existir a "região" abrangida pela representante seria de se indagar se este fato tiraria à mesma seu caráter estadual quando na defesa dos interesses de seus associados naquele estado, pois quem pode o mais pode o menos, sendo o mesmo caso de se pretender a ilegitimidade de uma federação nacional para defender os interesses de seus associados em qualquer unidade da federação.

### NO MÉRITO

No tocante ao mérito propriamente dito do sustentado, mais uma vez, entendemos que a razão está com a representante, em que pesem os bem lançados fundamentos das informações e manifestação da Câmara Municipal e do Estado, sendo que as mesmas, ao contrário do ali pretendido apenas levam a que melhor fique demonstrada a inteira razão de tudo aquilo que foi colocado na inicial.

Efetivamente ao ser alterada a redação do art. 140 da Lei Orgânica do Município através emenda do Poder Executivo, na mensagem enviada à Assembléia Legislativa mantinha-se a mesma relação anteriormente existente, ou seja: um prazo máximo fixado em ATÉ 10

0

181  
y**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

(DEZ) ANOS, era majorado, SEM QUALQUER DISTINÇÃO, para ATÉ 50 (CINQUENTA) ANOS.

O Poder Legislativo, por emenda, inseriu à mensagem do executivo um novo parágrafo pelo qual reduziu este prazo máximo de ATÉ 50 (CINQUENTA), para DEZ ANOS, porém tal redução veio a atingir tão somente às concessionárias de transportes coletivos de passageiros por ônibus, criando a toda vista uma discriminação vedada pelo § 1º. do art. 9º da Constituição Estadual, o qual limita-se a reproduzir norma da Constituição Federal.

E são os próprios argumentos utilizados pela Câmara Municipal e pelo Estado que estão a comprovar o acerto da presente representação, pois todos os longos fundamentos colocados nas informações e na manifestações apresentadas partem da FALSA PREMISSE de que este prazo de 50 (CINQUENTA) ANOS seria o prazo MÍNIMO FIXADO PARA TODA E QUALQUER CONCESSÃO.

Sucedede que, como se depreende d texto claro da emenda inicialmente enviada pelo Poder Executivo este prazo de cinquenta anos não estava, como não está, vinculando o município a proceder a concessão por tão longo período, apenas está AUTORIZANDO que o Poder Executivo ao faze-lo, examinando cada caso face as suas

1

182  
4**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

peculiaridades possa proceder a uma concessão seja por cinco, seja por dez, seja por vinte, ou seja, por um máximo de cinqüenta anos.

Deste modo se o Poder Executivo pretender conceder uma permissão a uma empresa de transporte coletivo de ônibus por período de apenas cinco anos não estará impedida de fazê-lo, donde ser-lhe perfeitamente viável proceder às alterações que sejam necessárias em tal período, porém do mesmo modo teria o Poder Executivo a liberdade de conceder um prazo maior visando a atender as peculiaridades do momento, inclusive determinando que a futura concessionária ficasse compelida a executar serviços outros à comunidade ligados à prestação do transporte que justificassem a concessão do maior prazo, sendo tais condições examinadas caso a caso.

Note-se e ressalte-se que no exemplo fornecido pela Câmara Municipal a União restringiu um prazo de trinta anos para quinze anos, porém naquela hipótese, com se depreende da norma trazida aos autos, o prazo não é fixado em ATÉ tantos anos, o prazo é CERTO, de quinze anos, em situação totalmente diversa da exposta nestes autos.

A adotar-se a tese defendida pela Câmara Municipal é certo que antes de ser editada a referida norma legal dever-se-ia proceder a um estudo aprofundado de todas as espécies de concessões e permissões passíveis de serem outorgadas pelo Poder Público para,

173  
21**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

discriminadamente, ser individualizada para cada categoria o número de anos em que poderia ser outorgada a concessão ou a permissão, o que é de todo impossível, sendo, exatamente por isso, concedido o arbítrio, a ser justificado caso a caso, para que as concessões, examinada a oportunidade e conveniência, possam ser concedidas em um prazo de ATÉ CINQUENTA ANOS.

Na realidade nenhuma justificativa pode ser dada para que fosse dada às empresas de transporte por ônibus um tratamento diferenciado de todas as demais empresas passíveis de receberem concessões ou permissões de serviços públicos, máxime se levarmos em consideração que pelo artigo 30, inciso V, da própria Constituição Federal, os transportes coletivos tem caráter de ESSENCIAIS, pois os que de maior forma vêm atender à coletividade.

De todo o colocado nestes autos vislumbra-se que, efetivamente, a norma legal invocada de inconstitucional afronta ao princípio maior da igualdade de todos perante a lei, nada justificando que em norma com prazo abrangente e facultativo, fosse só uma categoria excluída dessa abrangência e possibilidade de maior prazo, permitindo-se a TODAS AS DEMAIS CATEGORIAS UM EXAME CRITERIOSO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE para concessão de prazos diferenciados, porém com justificativas concretas a esclarecer os motivos

/

184  
9**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

do Poder Executivo em outorgar a concessão ou permissão por este ou aquele período ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE CINQUENTA ANOS.

Ao assim agir a emenda da iniciativa do Poder Legislativo efetivamente invadiu a esfera de competência do Poder Executivo, pois limitou-lhe, sem qualquer justificativa plausível, a possibilidade de conceder um maior ou menor prazo para a concessão de transportes coletivos de ônibus, sendo evidente que a redação original enviada permitia, como permite, que qualquer outra concessão venha a ser outorgada **NO MELHOR PRAZO A CRITÉRIO DO PODER EXECUTIVO**, donde poder o executivo conceder, a seu critério, um prazo de 20 ou 30 anos para o metrô, de 25 ou 50 anos para a exploração de água e esgoto, de 5 ou 15 anos para exploração de ônibus interurbanos, pois em todos estes casos examinará da oportunidade de ser maior ou menor o prazo em virtude das necessidades do Estado ou do Município.

Aliás bastante sintomático que a exploração de ônibus interurbanos feita pelo Estado, tal como por este mesmo informada seja de 15 anos, pois a rigor, a adotar-se as justificativas colocadas tanto pela Câmara, quanto pelo Estado, não deveria tal prazo ser superior a 10 anos, pois o investimento das empresas será o mesmo, sendo evidente que, por questões próprias, houve por bem o executivo estadual fixar tal prazo em 15 anos, tal como o fez para os demais serviços exemplificados, tendo o dispositivo legal objeto desta representação, exatamente, impedido ao

D

185  
9**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
executivo municipal tal liberdade, invadindo a sua área de atuação, a par de ter criado injustificada desigualdade, que está a contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela representante.

Face a todo o exposto opina o Ministério Público no sentido de ser, preliminarmente, rejeitada a alegada ilegitimidade ativa e para, no mérito, ser julgada procedente a presente representação, declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo 8º, do artigo 140, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 1998

**BERNARDO BUARQUE SCHILLER**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**APROVO:**

**HAMILTON CARVALHIDO**  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

**VISTO**

**BARBARA V T PEREIRA**  
Téc. Juiz Especializado  
Matr. 01/3249



**ÓRGÃO ESPECIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE  
Nº 98.007.00019**

**CLASSE REGIMENTAL - 05**

**EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO  
DE JANEIRO  
EMBARGADA: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE  
TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO  
LESTE MERIDIONAL DO BRASIL  
(FETRANSPOR)  
RELATOR : DES. HUMBERTO MANES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO  
E OMISSÃO INEXISTENTES.**

**Os embargos de declaração  
têm a finalidade de esclarecer  
obscuridade ou contradição do  
julgado e supri-lo de omissão,  
requisitos cuja ausência  
ensejam o desprovimento do  
recurso.**



217  
*[Assinatura]*

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de acórdão proferido por este Órgão Especial na Representação por Inconstitucionalidade n° 98.007.00019, em que é embargante a Câmara Municipal do Rio de Janeiro e embargada a Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Leste Meridional do Brasil - FETRANSPOR,**

**ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em negar provimento aos embargos de declaração.**

¶



248  
*[Assinatura]*

**A Câmara Municipal do Rio de Janeiro interpõe embargos de declaração de acórdão proferido por este Órgão Especial que declarou a inconstitucionalidade da norma do § 8º do art. 140 da lei orgânica municipal, que distinguia prazo máximo de vigência de concessão de serviço de transporte coletivo por ônibus.**

**Alega a embargante, em resumo, que o acórdão é omissso porque não indicou a norma da Constituição Estadual afrontada pelo dispositivo impugnado e obscuro porque deixou em aberto a questão de saber-se de que modo ou em que sentido a norma estaria a alterar a competência para legislar sobre os serviços de transportes coletivos.**

**Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer**



219  
M  
A

**obscuridade ou contradição do julgado ou supri-lo de omissão nele observada.**

**Os embargos de declaração, portanto, são admissíveis apenas nas hipóteses previstas na lei.**

**Contudo, o fundamento da decisão foi o de a norma orgânica municipal criava princípio discriminatório e contrariava o ordenamento constitucional em todos os âmbitos, porque a Constituição Estadual (art. 355, V e 9 § 1º), neste aspecto, reproduz as disposições da Carta da República (art. 30, V).**

**Portanto, inexitem as apontadas omissão e obscuridade.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*220*  
*M*

**Por estes motivos, nega-se provimento a estes embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 1999.

*Humberto*  
Desembargador **HUMBERTO DE MENDONÇA MANES**  
Presidente do Tribunal de Justiça e Relator

*Ciente.*  
*12/1/99*  
*Jose Muinos Pineiro F.*  
**JOSE MUINOS PINEIRO F.º**  
Procurador - Geral de Justiça

**VISTO**

*Barbara - 05 Fts*  
**BARBARA V T PEREIRA**  
Téc. Jud Especializado  
Mat: 01/8249